



SUMÁRIO

EXECUTIVO

DECRETO 011/2020.....01

DECRETO Nº 011 DE 27 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE REGRAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS DO USO DE MASCÁRAS NO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO - MA EM RAZÃO DA PREVENÇÃO E COMBATE A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe confere o Art. 69, inciso IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. Art. 69, inciso IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, por conta da infecção humana pelo novo *coronavírus* (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16/03/2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais DECRETO N.º 007, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e DECRETO N.º 009, DE 23 DE MARÇO DE 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Bela Vista do Maranhão - MA.

Art. 2º. Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos, independentemente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes.

Art. 3º. Fica obrigatório o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único – fica obrigatório o uso de máscaras, a partir de 28 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

- I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- III - para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º. Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, listadas na Recomendação Técnica 001/2020 – Secretaria de Saúde.

Parágrafo único - É responsabilidade das empresas:

- I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;
- II - controlar a lotação:
 - a) de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;
 - b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
 - c) controlar o acesso de entrada;
 - d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
 - e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V – adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (*delivery*).

VI - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração

Art. 5º. Fica mantido o fechamento de bares e seus congêneres, determinado no Recomendação Técnica 001/2020 – Secretaria de Saúde, sendo autorizado somente a entrega de alimentos

a domicílio (*delivery*), retirada no balcão (*drive-thru*), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 6º - Fica proibido a abertura de atividades não essenciais com aglomeração de pessoas tais como academias, igrejas e centros esportivos em geral, bem como atividades do comércio não essenciais por prazo indeterminado.

Art. 7º. As indústrias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 8º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados;

b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 9. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, eventos esportivos de qualquer porte, missas e cultos, podendo as igrejas e templos permanecerem abertas.

Art. 10. Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques e balneários ou privados como casa de eventos ou shows;

Art. 11. Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§ 1º As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

IV - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

§ 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

Art. 12. Fica mantido a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada por prazo indeterminado.

Art. 13. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária e Polícia Militar;

Art. 14. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 15. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 16. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor às 00h00min do dia 28 de 2020, revogando disposições contrárias

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, 27 de abril de 2020.

JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MA

Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo

MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHAO:01612347000158

ICP-Brasil - Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2

28/04/2020 15:13:01